



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER Nº 506/2021

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Compras e Licitações

Ref.: Chamamento Público nº 03/2020

Recurso - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer, Recurso Administrativo apresentado pela **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICO – COPERTRAGE.**

O objeto do Chamamento é: *Contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços público de PROCESSAMENTO e COMERCIALIZAÇÃO de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados, proveniente dos serviços de coleta seletiva pública no Município de União da Vitória. Os serviços de processamento compreendem as atividades de: recepção, seleção e manuseio (triagem), prensagem, enfardamento e armazenamento temporário até a comercialização dos materiais fruto desta atividade, bem como também o manejo e o encaminhamento para a destinação/disposição final dos rejeitos, em conformidade com fulcro no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 11.445, de 05 de junho de 2007, e legislação correlata, bem como as demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.*

O Recurso apresentado pauta-se na habilitação da **ASSOCIAÇÃO DOS REC. E COL. DE RECICLÁVEIS DO VALE DO IGUAÇU - ARCREVI**, a qual segundo a recorrente não possui Inscrição Estadual, bem como não teria



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



apresentado documentação referente a capacidade de realizar comercialização de resíduos sólidos urbanos reutilizáveis e recicláveis.

Em suas contrarrazões, a recorrida refuta as alegações anexando comprovante de inscrição estadual e informando possuir capacidade técnica de comercialização mediante menção de tal item junto ao Estatuto apresentado bem como junto as notas fiscais de comercialização emitidas mensalmente. A recorrida ainda informa que faz parte de programa de incentivo fiscal de Diferimento de ICMS, o que não configuraria sonegação de imposto.

Passo à análise:

O principal questionamento apresentado, como aventado, cinge-se na apresentação dos documentos relativos à habilitação da Associação dos Recicladores e Coletores de Recicláveis do Vale do Iguaçu – ARCREVI, os quais segundo a recorrente não a possibilitariam de comercializar resíduos sólidos urbanos.

Ocorre que as alegações da recorrente não merecem acolhimento.

Conforme consta do Edital de Resultado de Julgamento da Documentação de Habilitação, onde participaram **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLOGICOS (COPERTRAGE)** e **ASSOCIAÇÃO DOS REC. E COL. DE RECICLÁVEIS DO VALE DO IGUAÇU – (ARCREVI)**, a Comissão Permanente, após análise da documentação de Licitação decidiu pela inabilitação de ambas as entidades, tendo por base os motivos abaixo relacionados:





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



LICITANTE/CNPJ
<p style="text-align: center;">COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS CNPJ N.º 18.867.389/0001-32</p> <p>Motivo: Desconformidade dos documentos constantes nos itens:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ 5.1.7. Alvará da Vigilância Sanitária;➤ 5.1.9. Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – CLCB, quando aplicável;
<p style="text-align: center;">ASSOCIAÇÃO DOS REC. E COL. DE RECICLÁVEIS DO VALE DO IGUAÇU - ARCREVI CNPJ N.º 03.402.982/0001-36</p> <p>Motivo: Desconformidade dos documentos constantes nos itens:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ 5.1.1. No objeto social não consta nenhum tipo de atividade de comércio. Perante o Estado a atividade econômica é usina de compostagem e não consta nenhum tipo de atividade de comércio;➤ 5.1.7. Alvará da Vigilância Sanitária;➤ 5.1.9. Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – CLCB, quando aplicável (quais atividades o estabelecimento está licenciado perante o órgão);➤ 5.1.13. Declaração (Anexo V – Indicação do Responsável Técnico);➤ 5.1.14. Declaração (Anexo VI – Autorização do Responsável Técnico);

Nesse sentido, fora ofertado novo prazo para envio da documentação faltante para ambas as proponentes.

Nesta oportunidade é que a Associação ARCREVI, apresentou documentação relativa à capacidade e compatibilidade com os serviços de comercialização de resíduos sólidos urbanos reutilizáveis e recicláveis, sanando os motivos elencados no item 5.1.1.

A documentação em questão, demonstrou especificamente junto a 5ª (quinta) alteração estatutária, a compatibilidade com os serviços de comercialização, conforme abaixo transcrito:

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

VIII – Prestar serviços de coleta e transporte, seleção, triagem, enfardamento e expedição dos materiais recicláveis, reaproveitáveis



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



ou reutilizáveis contidos nos resíduos sólidos urbanos do município, comercializar os materiais oriundos do seu processo operacional. – g.n

(...)

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO

Art. 30º Será criando um FUNDO ÚNICO gerido pela Diretoria da Entidade com anuência da Assembleia Geral, com recursos provenientes da sua receita e do comércio oriundo do processo operacional. – g.n

Ocorre que a recorrente além de afirmar que a recorrida não havia apresentado documento probatório de comercialização, ainda aduziu acerca da impossibilidade de apresentação de documentação posterior.

Todavia, conforme bem aventado pela decisão da Comissão de Licitação, tendo em vista a inabilitação de ambas as entidades, e em respeito aos ditames da conveniência, oportunidade e celeridade dos trâmites, fixou novo prazo para AMBAS as participantes para apresentação da documentação faltante.

Há de frisar, que tal medida adotada pela Comissão Licitante encontra amparo legal junto a Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. – g.n

De igual modo, exemplifica o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. PÁTIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EXISTENTES PELA TECNOLOGIA LED E MATERIAIS ELÉTRICOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EDITAL. NÃO CARACTERIZADO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO. FACULDADE DA COMISSÃO. PREVISÃO EM EDITAL. PROPOSTA QUE ATENDEU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. 1. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 2. O edital autorizava a comissão solicitar ajustes da proposta, desde que sem alteração do preço global. 3. A proposta atende os princípios da legalidade e do **juízo objetivo, e ainda, segundo o princípio da **razoabilidade**, não há motivo para a desclassificação da empresa vencedora no certame. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 5ª C. Cível - 0041247-42.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 29.03.2021)**
(TJ-PR - ES: 00412474220208160000 PR 0041247-42.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 29/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

Referida medida tomada pela Comissão Licitante, é aplicável, portanto, quando constante de autorização junto ao Edital. Nessa toada, vejamos o disposto junto ao citado Instrumento Convocatório:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.4. *É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste procedimento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente do envelope “Documentação”.*

Assim, a dilação de prazo para juntada posterior de documentos, além de ser revestida de extrema legalidade, ainda veio a oferecer igualdade de condições entre as partes, vez que foi possibilitada a ambas as proponentes.

Não fosse esse o entendimento, de ser possível a juntada de documentos posteriores, a recorrente restaria por ser inabilitada, tendo em vista que esta igualmente se aproveitou da dilação de prazo para apresentação de documentação complementar.

Portanto, conforme Edital de Habilitação, após a complementação de documentação das proponentes, AMBAS foram habilitadas junto ao chamamento público.

Acerca da alegada ausência de inscrição estadual, igualmente não merece acolhimento, tendo em vista restar comprovada por diversas ocasiões a citada inscrição sob nº 90823103-10, podendo ser esta publicamente consultada.

Nesse sentido, observa-se que estando presentes os documentos que demonstram que de fato a empresa recorrida possui inscrição estadual regular, bem como capacitação para comercialização de resíduos sólidos urbanos, inexistem motivos para sua inabilitação, devendo serem afastadas as razões de recurso da recorrente.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Assim, cumpridas regularmente as exigências de habilitação por parte de ambas as participantes, e inexistindo qualquer fato que prejudique tal condição, este parecer é pela rejeição do recurso interposto, bem como pela manutença da habilitação da **ASSOCIAÇÃO DOS REC. E COL. DE RECICLÁVEIS DO VALE DO IGUAÇU - ARCREVI** diante do cumprimento correto dos termos constantes do Edital Licitatório.

É o parecer.

União da Vitória, 24 de setembro de 2021.


DAYUSA DE SOUZA
Advogada - OAB/PR 88.820